

Lei Chinesa Sobre Direito Autoral ¹

Tradução: N. P. TELXEIRA DOS SANTOS
Professor da UFRJ

CAPÍTULO PRIMEIRO

Disposições gerais

Art. 1.º — A presente lei é redigida de conformidade com a Constituição, com vistas a proteger os autores de obras literárias, artísticas e científicas, assim como os direitos conexos aos dos autores, favorecer a criação e a difusão de obras que possam contribuir para consolidar a civilização socialista sob o plano espiritual e material, e promover o desenvolvimento da prosperidade da cultura e das ciências socialistas.

Art. 2.º — Conforme a presente lei, as obras dos cidadãos chineses e das entidades chinesas, sejam ou não pessoas jurídicas, publicadas ou não, são protegidas pelo direito autoral.

Conforme a presente lei, as obras de estrangeiro publicadas pela primeira vez em território da República Popular da China são protegidas pelo direito autoral.

São protegidas pelo direito autoral as obras de um estrangeiro publicadas fora do território da República Popular da China, que estejam protegidas pelo direito autoral em virtude de um acordo concluído entre o país de origem do estrangeiro e a China, ou em virtude de um tratado internacional do qual os dois países participem.

¹ Lei adotada em 7 de setembro de 1990, pela 15ª sessão do Comitê permanente da 7ª Assembléia Popular Nacional, e que entrou em vigor em 1º de junho de 1991, tal como vem publicada na Revista *Droit d'Auteur*, OMPI, fev. 1991.

Art. 3.º — Na presente lei o termo *obras* refere-se às obras literárias, artísticas, bem como às obras de ciências exatas e sociais, de engenharia e outras, expressas sob as seguintes formas:

- 1) obras escritas;
- 2) obras orais;
- 3) obras musicais, dramáticas, de *quyi*² e coreográficas;
- 4) obras de belas-artes e obras fotográficas;
- 5) obras cinematográficas, televisivas e videográficas;
- 6) desenhos industriais, obras de estética industrial e suas descrições;
- 7) mapas, plantas e outras obras gráficas;
- 8) *softwares*;
- 9) outras obras previstas nas leis e regulamentos administrativos.

Art. 4.º — As obras cuja publicação ou difusão seja ilegal não estão protegidas pela lei.

O titular de um direito autoral não deve, enquanto exercer seu direito, violar a Constituição e as leis, nem causar prejuízo ao interesse público.

Art. 5.º — Não são regidos pela presente lei:

1) leis, regulamentos, resoluções, decisões e ordens dos órgãos do Estado; outros documentos de caráter legislativo, administrativo ou judiciário; suas traduções oficiais;

2) relatos de acontecimentos de atualidade;

3) calendários, tabelas matemáticas, fórmulas e formulários de uso corrente.

Art. 6.º — As modalidades da proteção do direito autoral sobre as obras do folclore serão estabelecidas separadamente pelo Conselho de Negócios do Estado.

Art. 7.º — As obras científicas ou técnicas protegidas pela lei sobre patentes, a lei sobre contratos em matéria de tecnologia ou leis similares, são regidas pelas disposições dessas leis.

Art. 8.º — A direção da administração do direito autoral do Conselho de Negócios do Estado fica encarregada da administração do direito autoral em todo o país. A direção da administração do direito autoral do governo

² *Quyi* designa uma representação que se assemelha às variedades, espécie de revista musical.

popular de cada província, região autônoma ou municipalidade, dependente diretamente das autoridades centrais, fica encarregada da administração do direito autoral em seu setor administrativo.

CAPÍTULO II

Do direito autoral

PRIMEIRA SEÇÃO

Dos titulares do direito autoral e de seus direitos

Art. 9.º — O termo “titulares do direito autoral” refere-se:

- 1) aos autores;
- 2) aos outros cidadãos ou entidades sejam ou não pessoas jurídicas, e gozarão dos direitos autorais previstos na presente lei.

Art. 10 — O termo “direito autoral” refere-se aos direitos ligados à personalidade e aos direitos patrimoniais seguintes:

- 1) o direito de publicação, quer dizer, o direito de tornar uma obra pública ou não;
- 2) o direito à paternidade, quer dizer, o direito de reivindicar a qualidade de autor, e de ver seu nome associado à obra;
- 3) o direito de modificação, quer dizer, o direito de modificar a obra
- 4) o direito à integridade, quer dizer, o direito de se opor a qualquer ou de autorizar alguém a fazê-lo; deformação ou mutilação da obra;
- 5) o direito de exploração e o direito de remuneração, quer dizer, o direito de explorar a obra pela reprodução, representação ou execução direta, radiodifusão, exposição, difusão, realização cinematográfica, televisiva ou videográfica, adaptação, tradução, anotação, compilação ou qualquer outra forma, e o direito de autorizar alguém a explorar a obra pelos meios precitados em troca de uma remuneração.

SEGUNDA SEÇÃO

Da titularidade do direito autoral

Art. 11 — Salvo outra disposição da presente lei, o direito autoral sobre uma obra pertence a seu autor.

O autor de uma obra é o cidadão que a criou.

Quando uma obra foi criada por encomenda e sob a direção e responsabilidade da entidade, seja ou não pessoa jurídica, esta será considerada a autora da obra.

O cidadão ou entidade, seja ou não pessoa jurídica, cujo nome seja associado a uma obra, será considerado, na ausência de prova em contrário, como sendo o autor da obra.

Art. 12 — O direito autoral sobre uma obra criada por adaptação, tradução, anotação ou arranjo de uma obra preexistente pertence àquele que fez a adaptação, a tradução, a anotação ou o arranjo, contanto que o exercício desse direito não prejudique o direito autoral contido na obra original.

Art. 13 — O direito autoral sobre uma obra em colaboração criada por dois ou mais co-autores pertence conjuntamente a esses co-autores. Uma pessoa que não tenha tomado parte na criação da obra não pode reivindicar a qualidade de co-autor.

Cada co-autor goza de um direito de autor distinto sobre sua contribuição numa obra em colaboração na qual as contribuições de cada um possam ser distinguidas e exploradas separadamente, contanto que o exercício desse direito não prejudique o direito autoral contido na obra em colaboração em seu conjunto.

Art. 14 — O autor de uma compilação goza do direito autoral sobre sua obra, contanto que o exercício desse direito não prejudique o dos autores das obras preexistentes incluídos na compilação.

Os autores das obras incluídas numa compilação, que possam ser exploradas separadamente, têm o direito de exercer separadamente seu direito autoral.

Art. 15 — O diretor, o dialoguista, o libretista, o compositor, o diretor de fotografia e os outros autores de uma obra cinematográfica, televisiva ou videográfica, gozam do direito de paternidade sobre essa obra, sendo que os demais direitos relativos ao direito autoral serão exercidos pelo produtor da obra.

Os autores do cenário, das músicas e das outras obras incluídas numa obra cinematográfica, televisiva ou videográfica, que possam ser exploradas separadamente, têm o direito de exercer separadamente o seu direito autoral.

Art. 16 — Uma obra criada por um cidadão no exercício de suas funções a serviço de uma entidade, seja ou não pessoa jurídica, é considerada como uma obra criada no âmbito de seu emprego. O direito autoral sobre essa obra pertence a seu autor, sob a reserva das disposições da segunda alínea do presente artigo, sendo certo que a entidade considerada tem um direito de prioridade para explorar a obra no âmbito de

suas atividades profissionais. Durante os dois anos seguintes à conclusão da obra, o autor não pode autorizar um terceiro a explorar essa obra, do mesmo modo que a entidade, sem o consentimento do autor.

Nos casos seguintes, o autor de uma obra criada no âmbito de seu emprego goza do direito de paternidade, e a entidade, seja ou não pessoa jurídica, goza dos outros direitos concernentes ao direito autoral, e pode atribuir uma recompensa ao autor:

1) desenhos industriais, obras de estética industrial e suas descrições, *softwares*, mapas e outras obras criadas no âmbito de um emprego, principalmente com a ajuda dos meios materiais e técnicos da entidade, seja ou não pessoa jurídica, e sob sua responsabilidade;

2) obras criadas no âmbito de um emprego e para as quais as leis, regulamentos administrativos ou contratos atribuam o direito autoral à entidade, seja ou não pessoa jurídica.

Art. 17 — A titularidade do direito autoral sobre uma obra feita por encomenda provém do contrato estabelecido entre o autor e o encomendante. Na falta de contrato ou de estipulação explícita, o direito autoral pertence ao encomendante.

Art. 18 — A transferência da propriedade do original de uma obra de belas-arts não transfere o direito autoral sobre ela; no entanto, proprietário do original de uma obra de belas-arts goza do direito de expô-la.

Art. 19 — Quando o direito autoral sobre uma obra pertence a um cidadão, o direito de explorá-la e o direito à remuneração relativos à obra transmitem-se, depois de sua morte, conforme as disposições da lei sobre sucessões e nos limites da duração da proteção prevista pela presente lei.

Quando o direito autoral sobre uma obra pertence a uma entidade, seja ou não pessoa jurídica, o direito de explorá-la e o direito a remuneração, depois de modificada ou dissolvida a entidade, e nos limites da duração da proteção prevista pela presente lei, são devolvidos à entidade, seja ou não pessoa jurídica, que o suceda em seus direitos e obrigações ou, na falta de sucessor, ao Estado.

TERCEIRA SEÇÃO

Da duração da proteção

Art. 20 — O direito à paternidade, o direito de modificação e o direito à integridade da obra de um autor não são limitados no tempo.

Art. 21 — O prazo da proteção do direito da publicação, do direito de exploração e direito à remuneração relativos à obra de um cidadão,

compreende a vida do autor e cinquenta anos depois de sua morte, e expira em 31 de dezembro do quinquagésimo ano depois de sua morte. No caso das obras em colaboração, o prazo de proteção expira em 31 de dezembro do quinquagésimo ano depois da morte do último co-autor.

O prazo de proteção do direito de publicação, do direito de exploração e do direito à remuneração relativos a uma obra que pertença a uma entidade, seja ou não pessoa jurídica, ou relativos a uma obra criada no âmbito de um emprego, cujo direito autoral (exceto o direito à paternidade) pertença a uma entidade, seja ou não pessoa jurídica, é de cinquenta anos, e expira em 31 de dezembro do quinquagésimo ano depois da primeira publicação da obra; no entanto, a obra que não for publicada nos cinquenta anos seguintes à sua criação não será mais protegida pela presente lei.

O prazo de proteção do direito de publicação, do direito de exploração e do direito à remuneração relativos a uma obra cinematográfica, televisiva, videográfica ou fotográfica é de cinquenta anos e expira em 31 de dezembro do quinquagésimo ano depois de sua primeira publicação; no entanto, a obra que não for publicada nos cinquenta anos seguintes à sua criação não será mais protegida pela presente lei.

QUARTA SEÇÃO

Dos limites dos direitos

Art. 22 — É permitido utilizar uma obra sem autorização do titular do direito autoral e sem lhe pagar uma remuneração, contanto que seja feita menção ao nome do autor e ao título da obra, e que não se cause prejuízo aos outros direitos conferidos pela presente lei ao titular do direito autoral, nos seguintes casos:

- 1) utilização de uma obra publicada para estudo, pesquisa ou divertimento pessoal do usuário;
- 2) citação, de forma apropriada, de uma obra já publicada, com o fim de comentá-la, ou apresentá-la, ou fazer uma demonstração;
- 3) utilização de uma obra já publicada por ocasião de noticiários nos jornais, periódicos, emissões radiofônicas ou televisivas, ou em filmes de atualidades ou documentários;
- 4) reimpressão por jornais ou periódicos, ou redifusão por estações de rádio ou de televisão, de editoriais ou de comentários publicados por outros jornais ou periódicos, estações de rádio ou de televisão;
- 5) publicação nos jornais ou periódicos, ou radiodifusão por estações de rádio ou de televisão, de discursos pronunciados em reunião pública,

salvo se o autor tenha interditado expressamente essa publicação ou radiodifusão;

6) tradução ou reprodução de um pequeno número de exemplares de uma obra já publicada, por professores ou pesquisadores, para o ensino escolar ou pesquisa científica, com a condição de que a tradução ou reprodução não seja publicada ou difundida;

7) utilização de uma obra publicada por um órgão do Estado no cumprimento de suas funções oficiais;

8) reprodução em um exemplar de uma obra conservada por uma biblioteca, um arquivo, um memorial, um museu, uma galeria de arte ou uma instituição semelhante, para fins de exposição ou de conservação;

9) reprodução ou execução direta a título gratuito de uma obra já publicada;

10) realização de esboços, desenhos, fotografias ou fixações em vídeo de uma obra artística instalada ou exposta ao ar livre em local público;

11) tradução de uma obra publicada em língua *han* em línguas das minorias nacionais para publicação e difusão no interior do país;

12) transliteração e publicação em braile de uma obra já publicada. As limitações dos direitos acima mencionados aplicam-se também aos direitos dos editores, dos intérpretes ou dos executantes, dos produtores de fonogramas, de videogramas e de estações de rádio e de televisão.

CAPÍTULO III

Do contrato de licença de direito autoral

Art. 23 — Salvo exceções previstas pela presente lei, toda pessoa que explore uma obra criada por outro deve firmar um contrato com o titular do direito autoral, ou obter sua autorização.

Art. 24 — O contrato deve conter as cláusulas fundamentais seguintes:

- 1) o modo de exploração da obra prevista pela licença;
- 2) o caráter exclusivo ou não exclusivo do direito de exploração conferido pela licença;
- 3) o prazo de duração da licença;
- 4) o montante e o modo de pagamento da remuneração;

- 5) as responsabilidades em caso de desrespeito do contrato;
- 6) toda e qualquer cláusula que as partes julgarem necessárias.

Art. 25 — Sem autorização do titular do direito autoral, nenhum direito não expressamente concedido no contrato poderá ser exercido pela outra parte.

Art. 26 — O prazo de validade do contrato não pode exceder de dez anos. O contrato pode ser renovado quando expirar esse prazo.

Art. 27 — As tarifas de remuneração para utilização de obras serão estabelecidas pela direção da administração do direito autoral do Conselho de Negócios do Estado, com o concurso de outras instituições interessadas.

A remuneração também pode ser paga conforme as estipulações do contrato.

Art. 28 — Os editores, os intérpretes ou executantes, ou produtores de fonogramas e de videogramas, as estações de rádio e de televisão e outras entidades que tenham adquirido, de conformidade com a presente lei, o direito de explorar uma obra alheia, não devem prejudicar o direito à paternidade, o direito de modificar, o direito à integridade da obra nem o direito à remuneração dos interessados.

CAPÍTULO IV

Da edição, da representação ou execução, do registro sonoro ou vídeo e da radiodifusão

PRIMEIRA SEÇÃO

Da edição dos livros, jornais e periódicos

Art. 29 — O editor que publica um livro deve firmar um contrato de edição com o titular do direito autoral, e pagar-lhe uma remuneração.

Art. 30 — O editor se beneficia, durante o prazo do contrato, do direito exclusivo de publicar a obra que o titular do direito autoral lhe tenha concedido com esse fim. O prazo desse direito exclusivo de publicação do qual se beneficia o editor, segundo os termos do contrato, não pode exceder de dez anos. O contrato é renovável ao término de sua duração.

Durante o prazo previsto no contrato, o direito exclusivo de publicação da obra, concedido ao editor, é legalmente protegido e a obra não pode ser publicada por terceiro.

Art. 31 — O titular do direito autoral deve entregar sua obra no prazo previsto no contrato. O editor publica-a conforme os originais, nas condições de qualidade e no prazo previstos no contrato.

O editor assume a responsabilidade civil prevista no art. 47 da presente lei se ele não publica a obra no prazo previsto no contrato.

No caso de reimpressão ou de reedição da obra, o editor deve informar ao titular do direito autoral e pagar-lhe uma remuneração. Se uma edição se esgota, o titular do direito autoral tem o direito de pôr fim ao contrato se o editor recusa fazer uma reimpressão ou uma reedição.

Art. 32 — O titular do direito autoral que submeteu o manuscrito de sua obra a um editor de jornais ou de periódicos e não tenha recebido resposta a propósito da publicação nos quinze dias (se se tratar de um editor de jornais), ou nos trinta dias (se se tratar de um editor de periódicos) a contar da data do recebimento, pode submetê-lo a outro editor de jornais ou de periódicos, salvo convenção em contrário entre as partes.

Após a publicação de uma obra num jornal ou num periódico, os outros jornais ou periódicos podem, na ausência de reserva expressa do titular do direito autoral, reimprimi-la, publicar trechos ou imprimi-la como obra de referência, mas devem pagar uma remuneração ao titular do direito autoral conforme a tarifa estabelecida.

Art. 33 — Um editor de livros pode modificar ou abreviar uma obra com a autorização do titular do direito autoral.

Um editor de jornais ou de periódicos pode acrescentar a uma obra modificações ou cortes de caráter redacional, mas toda modificação do conteúdo da obra requer autorização do autor.

Art. 34 — Para publicar uma obra criada por adaptação, tradução, anotação, arranjo ou compilação de obras preexistentes, o editor paga uma remuneração tanto aos titulares do direito autoral sobre as obras criadas por esses meios, como aos titulares do direito autoral sobre as obras originais.

SEGUNDA SEÇÃO

Da representação ou execução

Art. 35 — O intérprete ou executante (ou grupo de artistas) que utiliza uma obra não publicada, criada por outro, para uma representação ou execução, deve obter autorização do titular do direito autoral e pagar-lhe uma remuneração.

O intérprete ou executante que utiliza uma obra publicada, criada por outro, para uma representação ou execução de caráter lucrativo, não é obrigado a pedir autorização do titular do direito autoral, mas deve

pagar-lhe uma remuneração conforme a tarifa estabelecida; essa obra não pode ser utilizada se o titular do direito autoral a interdita.

O intérprete ou executante que utiliza uma obra criada por adaptação, tradução, anotação ou arranjo de uma obra preexistente para uma representação ou execução de caráter lucrativo, paga uma remuneração tanto ao titular do direito autoral sobre a obra criada por adaptação, tradução, anotação ou arranjo, como ao autor da obra original.

Os arts. 37 e 40 aplicam-se à representação ou execução de uma obra criada por outro, por um intérprete ou executante, se a representação ou execução for utilizada para a produção de um fonograma, de um videograma ou de uma emissão de rádio ou de televisão.

Art. 36 — O intérprete ou executante goza, em consequência de seu trabalho, do direito:

- 1) de reivindicar sua qualidade de intérprete ou executante;
- 2) de proteger sua criação contra qualquer deformação;
- 3) de autorização à radiodifusão direta;
- 4) de autorizar o registro de fonogramas ou videogramas com fins lucrativos, e de receber em contrapartida uma remuneração.

TERCEIRA SEÇÃO

Dos fonogramas e dos videogramas

Art. 37 — O produtor de fonogramas que utiliza uma obra alheia não publicada deve obter a autorização do titular do direito autoral e pagar-lhe uma remuneração. Ele não tem necessidade da autorização do titular do direito autoral quando utiliza uma obra publicada, mas deve pagar-lhe uma remuneração conforme a tarifa estabelecida. Essa obra não pode ser utilizada se o titular do direito autoral a interdita.

O produtor de videogramas que utiliza uma obra alheia deve obter a autorização do titular do direito autoral e pagar-lhe uma remuneração.

O produtor de fonogramas ou de videogramas que utiliza uma obra criada por adaptação, tradução, anotação ou arranjo de uma obra preexistente, paga uma remuneração tanto ao titular do direito autoral sobre a obra criada por adaptação, tradução, anotação ou arranjo, como ao titular do direito autoral sobre a obra original.

Art. 38 — O produtor de fonograma ou de um videograma deve concluir um contrato com os artistas intérpretes ou executantes e pagar-lhes uma remuneração.

Art. 39 — O produtor de fonogramas ou de videogramas goza do direito de autorizar a reprodução e a distribuição desses fonogramas ou

videogramas e de receber uma remuneração. A duração desses direitos é de cinquenta anos e expira em 31 de dezembro do quinquagésimo ano depois da primeira publicação do registro.

O produtor de fonogramas ou de videogramas autorizado a produzir e a distribuir um fonograma ou um videograma paga também uma remuneração ao titular do direito autoral e ao intérprete ou executante conforme a tarifa estabelecida.

QUARTA SEÇÃO

Da radiodifusão por uma estação de rádio ou de televisão

Art. 40 — A estação de rádio ou de televisão que utiliza uma obra alheia não publicada, para a produção de um programa, deve obter a autorização do titular do direito autoral e pagar-lhe uma remuneração.

A estação de rádio ou de televisão que utiliza uma obra alheia publicada, para a produção de um programa, não tem necessidade de autorização do titular do direito autoral, mas essa obra não pode ser utilizada se o titular do direito autoral a interdita. Além disso, uma remuneração é paga conforme a tarifa estabelecida, salvo disposição contrária da presente lei.

A estação de rádio ou de televisão que utiliza uma obra criada por adaptação, tradução, anotação ou arranjo de uma obra preexistente, para produção de um programa, paga uma remuneração tanto ao titular do direito autoral sobre a obra criada por sua adaptação, tradução, anotação ou arranjo, como ao titular do direito autoral sobre a obra original.

Art. 41 — A estação de rádio ou de televisão que produz um programa deve fazer um contrato com os intérpretes ou executantes, e pagar-lhes uma remuneração.

Art. 42 — Uma estação de rádio ou de televisão goza, com relação ao programa que ela produz, do direito:

- 1) de radiodifundi-lo;
- 2) de autorizar outrem a difundi-lo e receber uma remuneração em contrapartida;
- 3) de autorizar outrem a reproduzi-lo e difundi-lo, e receber uma remuneração em contrapartida.

A duração da produção dos direitos previstos na alínea precedente é de cinquenta anos, e expira em 31 de dezembro do quinquagésimo ano depois da primeira radiodifusão do programa.

O produtor de fonogramas ou de videogramas autorizado a reproduzir e a difundir um programa de rádio ou de televisão, paga também uma

remuneração ao titular do direito autoral e ao intérprete ou executante, conforme a tarifa estabelecida.

Art. 43 — A estação de rádio ou de televisão que difunde, sem fins lucrativos, um fonograma publicado, não é obrigada a pedir autorização ao titular do direito autoral, ao intérprete, ao executante ou ao produtor de fonogramas, nem a pagar-lhe uma remuneração.

Art. 44 — A estação de televisão que difunde uma obra cinematográfica, televisiva ou videográfica, produzida por outrem, deve obter autorização de seu produtor e pagar-lhe uma remuneração.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade civil

Art. 45 — As seguintes infrações acarretam para seu autor, segundo o caso, a obrigação legal de cessar a infração, suprimir seus efeitos, apresentar desculpas publicamente, ou pagar uma indenização pelos prejuízos causados:

- 1) publicação de uma obra sem autorização do titular do direito autoral;
- 2) publicação, a título individual, de uma obra em colaboração sem autorização dos outros co-autores;
- 3) menção de seu nome em obra alheia, com o fim de obter reputação ou vantagens, por quem não tenha tomado parte na criação da obra;
- 4) deformação ou mutilação de uma obra criada por outrem;
- 5) exploração de uma obra sem autorização do titular do direito autoral (protegido pelas disposições da presente lei), por meio de representação ou execução, radiodifusão, exposição, distribuição, produção cinematográfica, televisiva ou videográfica, adaptação, tradução, anotação, compilação ou qualquer outro meio;
- 6) exploração de uma obra criada por outrem sem pagamento da remuneração prevista na tarifa estabelecida;
- 7) radiodifusão de uma representação ou execução direta sem autorização do intérprete ou executante;
- 8) qualquer outra infração ao direito autoral e aos direitos conexos ao direito autoral.

Art. 46 — As seguintes infrações acarretam para seu autor, segundo o caso, a obrigação legal de cessar a infração, suprimir os seus efeitos, apresentar desculpas publicamente ou pagar uma indenização pelos prejuízos causados, e são passíveis de sanções por parte de uma repartição

que administre o direito autoral, tal como o confisco das receitas ilegais obtidas com a infração, ou uma multa:

- 1) plágio de uma obra criada por outrem;
- 2) reprodução e distribuição, com fins lucrativos, de uma obra sem a autorização do titular do direito autoral;
- 3) publicação de livros cujo direito exclusivo de publicação pertença a outrem;
- 4) reprodução e publicação de um fonograma ou videograma de uma representação ou execução, sem autorização do intérprete ou executante;
- 5) reprodução e publicação de um fonograma ou videograma sem autorização de seu produtor;
- 6) reprodução e difusão de um programa radiofônico ou televisivo sem autorização da estação de rádio ou televisão que o produziu;
- 7) fabricação e venda de uma obra de belas-artes que traga assinatura falsa de um artista.

Art. 47 — Aquele que não cumprir suas obrigações contratuais, ou não as executar de acordo com as condições do contrato, incorre em responsabilidade civil prevista nas disposições pertinentes aos princípios gerais do Código Civil.

Art. 48 — Dúvidas relativas a uma infração ao direito autoral podem ser esclarecidas por um mediador. Em caso de fracasso, ou recusa por uma das partes do acordo proposto pelo mediador, pode haver recurso a um tribunal popular. As partes que não desejarem a mediação podem valer-se diretamente de um tribunal popular.

Art. 49 — Dúvidas relativas a um contrato de direito autoral podem ser esclarecidas por um mediador. Podem também ser submetidas a um órgão de arbitragem sobre direito autoral em virtude de cláusula contratual de arbitragem ou de um acordo escrito de arbitragem, concluído depois da assinatura do contrato.

As partes devem cumprir a sentença arbitral. Em caso de recurso da sentença por uma das partes, a outra parte pode requerer a um tribunal popular a execução forçada.

O tribunal popular, ao decidir sobre a execução forçada de uma sentença arbitral, pode recusá-la, se a julgar contrária à lei. Se o tribunal recusa a execução forçada de uma sentença arbitral, as partes em causa podem pedir que um tribunal popular esclareça a dúvida do contrato.

Na ausência de cláusula contratual de arbitragem ou de acordo escrito sobre a arbitragem concluído depois da assinatura do contrato, as partes podem recorrer diretamente a um tribunal popular.

Art. 50 — Uma parte que se oponha a uma sanção administrativa pode recorrer a um tribunal popular nos três meses seguintes à notificação escrita dessa sanção. Na ausência de recurso e de execução da sanção no prazo pré-citado, a direção da repartição que administra o direito autoral pode pedir sua execução forçada a um tribunal popular.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Art. 51 — Para os fins da presente lei, os termos *zhuzuoquan* e *banquan* são sinônimos³.

Art. 52 — O termo “reprodução”, usado na presente lei, designa a produção de um ou de vários exemplares de uma obra por impressão, reprografia, cópia, litografia, registro sonoro ou vídeo, duplicação de um registro, duplicação de uma obra fotográfica ou outro processo.

A elaboração ou a fabricação de produtos industriais a partir de desenhos industriais, ou de obras de estética industrial e suas descrições, não são atos de reprodução no sentido da presente lei.

Art. 53 — Um regulamento separado será promulgado pelo Conselho de Negócios de Estado para proteger os *softwares*.

Art. 54 — O regulamento de aplicação da presente lei será estabelecido pela direção da repartição encarregada do direito autoral no Conselho dos Negócios de Estado, e entrará em vigor depois da aprovação do dito Conselho.

Art. 55 — Os direitos concedidos pela presente lei aos titulares de um direito autoral, aos editores, aos intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e de videogramas e às estações de rádio e de televisão, são protegidos pela presente lei se a duração da proteção prevista ainda não houver expirado quando da entrada em vigor da presente lei.

A toda infração ao direito autoral, aos direitos conexos ao direito autoral, e a toda violação de um contrato cometida antes da entrada em vigor da presente lei, aplicam-se as regras ou práticas em vigor no momento respectivo.

Art. 56 — A presente lei entrará em vigor em 1.º de junho de 1991.

³ *Zhuzuoquan* é o termo chinês que significa *direito autoral*, mas cuja tradução literal é “direito sobre uma obra”. *Banquan* é a tradução literal da palavra inglesa *copyright*. Como os dois termos são correntes em língua chinesa, o legislador achou por bem incluir esse artigo na lei.